

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de impropriedades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Cultura/Secretaria de Programas e Projetos Culturais/FNC à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, sediada em Brasília/DF, por força do Convênio n° 278/2004.

2. O referido convênio tinha por objeto apoiar o projeto *“Protagonistas da cultura: sensibilização, participação, e protagonismo cultural brasileiro, com assentados e acampados do Movimento Sem Terra em Goiás, que visa valorizar a cultura, capacitando 190 pessoas assentadas e acampadas, utilizando-se de oficinas de música, expressão teatral, artes visuais, artes plásticas e artesanato, além de seminários de cultura e expressão artística no meio popular e encontros de aprofundamento em artes”*. Para tanto, foi pactuado o valor de R\$ 117.187,52, com participação de recursos federais no montante de R\$ 93.750,00 e contrapartida, por parte da convenente, de R\$ 23.437,56.

3. Promovidos três repasses financeiros, o órgão concedente realizou, por intermédio do Parecer Técnico 151/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, fls. 157/165), o exame dos documentos submetidos pelo convenente a título de prestação de contas parcial, tendo opinado pela sua reprovação, no que dizia respeito à execução física do Convênio 278/2004.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial n° 15/2012 (peça 1, fls. 271/275), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída à senhora Gislei Siqueira Knierim, procuradora da associação à época da ocorrência dos fatos, e à Anca, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do ajuste em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 59.375,00.

5. Submetidos os autos a este Tribunal, após o dirigente do órgão de controle interno ter emitido parecer por meio do qual concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, fl. 292), e a Ministra de Estado da Cultura ter atestado (peça 1, fl. 301) haver tomado conhecimento das conclusões da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, a Secex/SP promoveu o seu exame e, com êxito, propôs que fosse realizada a citação do senhor Adalberto Floriano Greco Martins e da senhora Gislei Siqueira Knierim, bem como da mencionada associação.

7. Consoante se depreende do relatório, apenas o senhor Adalberto Floriano Greco Martins apresentou alegações de defesa, as quais, ao serem apreciadas pela unidade instrutiva, ensejaram a proposta de acolhimento. No tocante aos demais responsáveis, a Secex/SP, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

8. Assiste razão à unidade instrutiva.

9. Nesse sentido, é de se ressaltar que os elementos apresentados pelo senhor Adalberto Floriano Greco Martins evidenciam que o responsável, no decorrer da vigência do Convênio 278/2004, somente esteve à frente daquela associação no período compreendido entre a data de celebração do ajuste e o dia 15/5/2005, data na qual saiu do cargo de Secretário-Geral da Anca.

10. Tal fato, conforme bem pontuou a unidade instrutiva, restringe a avaliação da conduta do responsável à adequação dos valores por ele geridos, ou seja, à aplicação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) transferidos à entidade em 17/2/2005.

11. E nesse particular, as impropriedades identificadas possuem baixa materialidade, totalizando R\$ 105,11 (cento e cinco reais e onze centavos), e não justificam o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, tampouco sua condenação em débito para recolher esses valores decorrentes do pagamento indevido de taxas bancárias.

12. De modo diverso, a avaliação da conduta da senhora Gislei Siqueira Knierim, procuradora da associação à época dos fatos, e da ANCA foi objeto de exame mais abrangente, na qual não foi verificada apenas a regularidade dos gastos, mas também o não atingimento do objeto pactuado.

13. Quanto a esse ponto, os documentos contidos no processo não fornecem os elementos de convicção necessários para que o Tribunal conclua que o objeto de convênio em comento foi adimplido. Ao contrário, trazem diversas informações relacionadas ao seu não atingimento.

14. Assim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da senhora Gislei, alinho-me às conclusões da unidade técnica, endossadas pelo *Parquet* especializado, no sentido de que suas contas e as da associação sejam julgadas irregulares, imputando-lhes débito e multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator